

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO À JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA APONTAMENTOS PRELIMINARES SOBRE A EXPERIÊNCIA EQUATORIANA

DE LA CONSTITUCIONALIZACIÓN A LA JUDICIALIZACIÓN DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA APUNTES PRELIMINARES SOBRE LA EXPERIENCIA ECUATORIANA.

Efendy Emiliano Maldonado Bravo ¹

Resumo

Com base numa leitura crítica e socio-histórica, apresentar-se-á, neste artigo, uma análise descolonial e intercultural de Direitos Humanos. Em busca disso, apresentaremos alguns apontamentos sobre as lutas dos movimentos sociais em defesa dos Direitos da Natureza ocorridas durante os processos constituintes na América Latina, com especial atenção, sobre a experiência de constitucionalização e judicialização desses direitos no Equador.

Palavras-chave: Direitos humanos, Constitucionalismo latino-americano, Movimentos sociais, Direitos da natureza

Abstract/Resumen/Résumé

Desde una lectura crítica y sociohistórica, presentaremos, en este trabajo, un análisis descolonial e intercultural de los Derechos Humanos. En busca de eso, presentaremos algunos apuntes preliminares sobre las luchas de los movimientos sociales en defensa de los Derechos de la Naturaleza ocurridos durante los procesos constituyentes en América Latina, con especial atención, sobre la experiencia de constitucionalización y judicialización de esos derechos en Ecuador.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Constitucionalismo latinoamericano, Movimientos sociales, Derechos da natureza

¹ Doutorando em Direito, Política e Sociedade no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista do CNPq.

I – Introdução

O presente trabalho apresenta alguns resultados preliminares da nossa pesquisa de doutoramento e funda-se no compromisso assumido com um referencial crítico dos direitos humanos em sua dimensão de resistência, de descolonização e de interculturalidade. Compartilha-se, portanto, a perspectiva de que uma teoria crítica alternativa/descolonial implica, hoje, ir além dos marcos emancipatórios de tradição moderna, racionalista e eurocêntrica; motivo pelo qual deve-se fortalecer uma visão dialética, contextualizada e transformadora de espaços societários, políticos e culturais subalternos. Há que transpor condição de subordinação, exploração e violência, criando um pensamento insurgente que parta de nossas tradições intelectuais e de nossa própria experiência histórica (WOLKMER, 2015b, p. 42).

Portanto, a proposta deste texto se insere na tarefa, já assumida a algum tempo pelo Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE-UFSC), de fortalecer “a existência de um pensamento de resistência e de emancipação nascido da especificidade latino-americana (fundado na filosofia da libertação) que se define por uma luta teórica-prática contra uma situação sociopolítica de dominação, opressão, exploração e injustiça” (WOLKMER, 2015a, p. 35).

II- Descolonizando os Direitos Humanos

Desde o viés da teoria crítica dos Direitos Humanos consideramos que seus primórdios emergiram nas lutas pelos direitos das populações indígenas do século XV e XVI, como demonstram autores como Bartolomé de las Casas, Antonio de Montesinos, Alonso de La Vera Cruz, Vasco de Quiroga, e os debates dos teólogos-juristas espanhóis do século XVI, dentre os quais Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Domingo de Soto (WOLKMER, 2015b).

Entretanto, na maior parte da literatura oficial eurocêntrica tem predominado a versão de que foram as clássicas declarações burguesas do século XVIII que proclamaram pela primeira vez, os Direitos do Homem. Assim, Direitos elevados como universais e gerais para todos os homens (os homens são livres e iguais) representavam os interesses e os privilégios de segmentos sociais ascendentes economicamente que buscavam instrumentos de proteção ao livre mercado e a garantia de sua propriedade privada. Por trás destas enunciações solenes, gerais e humanistas de Direitos, ocultavam-se discursivamente, conceituações

estreitas, abstratas e contraditórias. Constituiu-se, assim, de Direitos idealizados para um homem burguês, racional, individualista, branco, proprietário e cristão.

No interior dessa perspectiva universalista se projeta, igualmente, a tradição retórica dualista de “civilização e barbárie” ou “Ocidente e Oriente”, mantidas por intérpretes acadêmicos tanto dos países centrais quanto daqueles periféricos. A palavra barbárie origina-se na *pólis* grega para designar aqueles que *balbuciavam* o grego, os quais não eram considerados *cidadãos*. No entanto, *Bárbaro será, também, sinônimo de selvagem, inculto, isto é, não cultivado em conformidade com o que parece ser do homem mesmo por excelência, o grego.* (ZEA, 2005, pp. 57-58). A ideia de barbárie contraposta à ideia de civilização - que a partir de Aristóteles será constantemente retomada pelos defensores dos sistemas de dominação colonial -, abarcava todos os âmbitos da existência desses povos, negando, assim, desde a sua própria humanidade, mas, também, os seus modos de vida comunitários e, por conseguinte, as suas cosmovisões.

Nesse aspecto, uma das características “bárbaras” desses povos seria a sua relação integrada à Natureza e aos seus processos de (re)produção da vida, que não se baseava na mercantilização dos bens naturais e na propriedade privada da terra, mas em modos de vida completamente distintos da ontologia ocidental hegemônica. Desse modo, a negação da humanidade de certas “raças”, sintetizada no conceito de bárbaro, tem servido ao longo da história para justificar uma série de opressões e injustiças.

No entanto, será a partir da invasão da América em 1492, que, há de se ter em mente a relação umbilical entre modernidade/colonialidade e a formação capitalista nos países dependentes. Essa relação constituinte do sistema capitalista atual tem como premissa, portanto, o reconhecimento de que racismo é um eixo estrutural da nossa ordem social. Sendo que, no plano histórico-cultural, sobretudo, nos países latino-americanos e africanos significou o genocídio físico, material e espiritual de uma diversidade de cosmovisões e modelos de organização alternativos ao vigente na atualidade e, principalmente, direta e indiretamente o extermínio de milhões de seres humanos. No plano econômico, significou o saque incansável das nossas riquezas naturais através da exploração do trabalho, seja escravocrata e/ou servil de grandes massas populacionais subjugadas aos interesses de uma pequena classe de proprietários. Permitiu, também, o processo de acumulação originária do capital, na qual a exploração, em especial, de minérios e matérias primas sustentou a formação dos países “desenvolvidos” anglo-americanos e parte dos países europeus. (MALDONADO, 2015, pp. 141-142)

Partindo dessa premissa, o marco histórico dessa nova época (modernidade) é a

chegada à América, “des-coberta” que “en-cobriu” a cultura e existência dos “Outros” aqui presentes, os quais foram genericamente denominados de Índios e aniquilados violentamente pelo desenfreado lucro das metrópoles. A partir desse momento, segundo Dussel, a Europa deixa de ser periferia do mundo oriental e torna-se o “centro” global da humanidade. (Dussel, 1993, p. 15). Para além do aspecto positivo que teria a Era Moderna, Dussel desvela a existência de um verdadeiro “mito” que se funda na “falácia desenvolvimentista” que gera o “eurocentrismo”. O mito poderia ser descrito assim:

a) A civilização moderna se autocompreende como a mais desenvolvida, superior (o que significará sustentar sem consciência uma posição ideologicamente eurocêntrica). b) A superioridade obriga, como exigência moral, a desenvolver os mais primitivos, rudes, bárbaros. c) O caminho do referido processo educativo de desenvolvimento deve ser o seguido pela Europa (...) d) Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se for necessário, para destruir os obstáculos de tal modernização (a Guerra justa colonial). e) Esta dominação produz vítimas (de muitas variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com sentido quase ritual de sacrifício; o herói civilizador investe suas próprias vítimas do caráter de ser holocaustos de um sacrifício salvador (do colonizado, escravo africano, mulher, da destruição ecológica da terra, etc.). f) Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (o fato de se opor ao processo civilizador) que permite que a “Modernidade” se apresente não só como inocente, mas também como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. g) Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, são interpretados como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos”, das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser fraco, etc.). (DUSSEL, 1993, pp. 185-186).

O eurocentrismo assume a característica de uma categoria filosófica fundamental, pois explicita uma posição ontológica que engloba o modelo de desenvolvimento que historicamente foi seguido pela Europa, e que implica ser o modelo a ser alcançado por toda a humanidade e suas respectivas culturas. No plano filosófico, tal característica pode ser observada, por exemplo, em dois dos pilares da ilustração filosófica: Kant e Hegel. Ambos, a sua maneira e com as respectivas diferenças, explicitam claramente a perspectiva eurocêntrica plasmada na modernidade, bem como seu racismo inerente, o qual destruiu violentamente a riqueza e diversidade sociocultural dos povos de suas colônias e a vasta gama de riquezas naturais existentes. Portanto, deve-se explicitar o “mito moderno”, a fim de visualizar a face oculta da modernidade, qual seja; a irracionalidade da sua violência constitutiva para com as demais culturas (MALDONADO, 2015, p. 142). Descoberto o “mito moderno”, outra categoria a ser observada é a ideia de “colonização do mundo da vida”, inserida e vista a partir do violento e sanguinário processo histórico de conquista da famigerada civilização ocidental europeia. Sobre isso, o seguinte trecho é esclarecedor:

Colonização (Kolonisierung) do mundo da vida (Lebenswelt) não é aqui uma metáfora. A palavra tem o sentido forte, histórico, real; [...] Era uma figura econômico-política. A América Latina foi a primeira colônia da Europa Moderna [...] A colonização da vida cotidiana do índio, do escravo africano pouco depois, foi o primeiro processo “europeu” de “modernização”, de civilização, de “subsumir” (ou alienar) o Outro como “si-mesmo”; mas agora não mais como objeto de uma práxis guerreira, de violência pura – como no caso de Cortês contra os exércitos astecas ou de Pizarro contra os Incas –, e sim de uma práxis erótica, pedagógica, cultural, política econômica, quer dizer de domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalho, de instituições criadas por uma nova burocracia política, etc. dominação do Outro. É o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana. (Dussel, 1993, pp. 50-51)

Assim, os Direitos Humanos devem ser compreendidos a partir das lutas contra os diversos modos de “colonização do mundo da vida” promovida pelo “processo civilizatório”, marcado, principalmente, por uma colonialidade expropriatória, implantada pelas metrópoles europeias na América Latina, o qual serviu de “motor” para o desenvolvimento econômico-político do sistema capitalista – e que negou e violou os direitos dos povos “bárbaros” da nossa região e, por conseguinte, da Natureza.

Imprescindível é repensar os Direitos Humanos, sem confundi-los com os direitos estatais positivados, mas que sejam descoloniais, interculturais e liberadores. De direitos que sejam interpretados em uma perspectiva integral, socio-histórica, pluralista e intercultural. Para isso, ao contrário do discurso hegemônico, que tende a mimetizar a linearidade histórica da teoria jurídica liberal-conservadora e a sua visão estatista da ampliação de direitos, dois elementos são cruciais para um salto qualitativo no debate e nas reflexões sobre a atuação dos movimentos sociais latino-americanos nas suas lutas insurgentes, são eles: a “descolonização” e a “interculturalidade”.

A descolonização seria o processo de superação do “eurocentrismo” e da “falácia desenvolvimentista”, já desenvolvidos anteriormente, os quais tem servido há mais de 500 anos para encobrir, por trás do lado emancipador da Modernidade, o mito sacrificial, violento e opressor do chamado: “processo civilizatório”. (DUSSEL, 1993). Em busca disso, antes de mais nada, é necessário superar a crença de que os modelos produzidos no Norte global são universais e adequados à nossa realidade e, assim, passar a construir alternativas a partir da história, dos saberes e das lutas promovidas pelo e no Sul global.

Por isso, a descolonização é crucial para a interpretação dos processos jurídico-políticos ocorridos em sociedades periféricas, como as da América Latina. Essa nova lente hermenêutica, portanto, é uma questão candente que deve ser suscitada por aqueles que buscam realizar pesquisas no campo do direito, da política e da sociologia de forma engajada

nas lutas anticapitalista. O segundo “elemento crucial” que deve ser incorporado ao debate seria a perspectiva da interculturalidade. Mas para isso, antes de qualquer coisa, parece importante definir o que se entende por Cultura:

Desde uma leitura cuidadosa e arqueológica de Marx (desde suas obras juvenis de 1835 a 1882), indicávamos que toda cultura é um *modo* ou um sistema de 'tipos de *trabalho*'. Não em vão a 'agri-cultura' era estritamente o '*trabalho* da terra' - já que a 'cultura' vem etimologicamente em latim de 'cultus', em seu sentido de consagração sagrada. A *poética material* (fruto físico do trabalho) e *mítica* (criação simbólica) são *produção* cultural (um por *fora*, objetivamente, o subjetivo, ou melhor, intersubjetivo, comunitário). Desse modo o econômico (sem cair no economicismo) era resgatado. (DUSSEL, 2004, p. 173-174)

Ou seja, ao contrário de boa parte das correntes culturalistas e pós-modernas, compreende-se que a dimensão é econômica constitutiva da dimensão cultural, não há como entender uma cultura, sem entender a sua economia-política. Isso, por outro lado, também não leva ao economicismo, que reduz todos os problemas à dimensão econômica. Outro aspecto, que também deve ser esclarecido sobre o entendimento adotado de “Cultura” é o fato de que não se deve partir de uma visão essencialista e homogeneizadora dos fatores culturais, uma vez que Culturas são “horizontes históricos de compreensão e ação” que devem ser concretizados, no dia a dia, por seres humanos concretos, os quais não interpretam unitariamente nem traduzem uniformemente aquilo que em cada caso nomeiam a sua própria cultura. (BECKA, 2010, p. 38). Feitas essas definições conceituais sobre a definição de “Cultura”, resta saber o porquê do prefixo “Inter”:

[...] o diálogo intercultural necessita acima de tudo de paciência: no encontro intercultural se requer suficiente tempo para perceber, entender e valorar o diverso. O espaço para isso designa o *inter*, aquele espaço aberto do encontro no qual o diverso permanece primariamente indeterminado e no qual a gente se abstém do juízo e da definição. (DUSSEL, 2004, p. 176)

Contemporaneamente, a interculturalidade vem sendo abordada por diversas disciplinas das ciências humanas e pelas várias concepções científicas que as compõe. Nesse sentido, para além do frutífero debate acadêmico filosófico sobre a interculturalidade, na presente discussão utiliza-se a perspectiva dos movimentos sociais equatorianos, os quais recordam que a *interculturalidade crítica* se origina como contraponto ao problema colonial-capitalista, que problematiza os diferentes modos de dominação: classe, raça, gênero, etc.

Assim, será nesse espaço de diálogo intercultural, em que se toma em conta uma Teoria dos Direitos Humanos contextual e concreta, preocupada com a historicidade cotidiana do povo excluído, indígena, campesino e quilombolas, quer dizer, uma teoria que colabore organicamente com o “bloco social dos oprimidos” (DUSSEL, 2006, pp. 64-65) que se poderá

superar o paradigma jurídico-político moderno e fortalecer a construção, lenta e gradual, de modelos de organização social alternativos ao capitalismo.

III - A Práxis Insurgente dos Movimentos Populares nos processos constituintes latino-americanos

Ao estudar os movimentos sociais contra-hegemônicos, nas suas lutas por satisfação das necessidades materiais fundamentais, constata-se que a sua insurgência choca frontalmente com a concepção liberal-individualista do monismo jurídico estatal e permite alargar as fontes de direito a tal ponto de se ter que reconhecer a sua capacidade de criação de novos direitos e, sobretudo, a sua própria Justiça, nos marcos de um pluralismo jurídico comunitário de libertação. Sobre isso, José Geraldo de Sousa Júnior, em sua tese doutoral, aduz que: “(...) o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e das configurações de classes constituídas nesses movimentos instaurava, efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos”. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 270)

A perspectiva jurídica pluralista, portanto, vem construindo e consolidando uma perspectiva crucial no interior do pensamento jurídico crítico, pois ao ampliar o leque de fontes normativas, dando especial atenção às lutas dos movimentos populares em busca das suas necessidades humanas fundamentais, compreende o fenômeno jurídico a partir de uma sociologia do conflito e o reinsere numa perspectiva histórico-dialética. Nessa questão, como bem recorda J. G. Sousa Júnior, Roberto Lyra Filho defendia que: “(...) o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 289).

No caso, específico, dos povos indígenas e das suas comunidades originárias, o pluralismo jurídico toma proporções ainda mais importantes, uma vez que além do reconhecimento e criação de novos direitos, as suas organizações - que resistem há séculos – pautam e reivindicam a existência de juridicidades alternativas à estatal, ou melhor, de um *outro* Direito, um direito próprio, em verdade, um outro modo de compreender o fenômeno jurídico através da chamada: Justiça Indígena. Sobre essa questão, J. A. de la Torre Rangel, profundo conhecedor das lutas dos movimentos indígenas mexicanos, refere que:

Las luchas reivindicatorias de los indios anteponen para defensa de sus derechos su ser distinto, su ser otro, frente al dominador y su juridicidad. El apelar a un derecho

ancestral y a un Derecho que rompa con la lógica de la juridicidad, provoca una legalidad de la justicia. El ser humano desde su plena dignidad reclama por sí mismo el trato justo. La juridicidad moderna, así como cualquier otra juridicidad alienante, será superada, cuando el otro sea reconocido como otro. El primer momento será reconocer la desigualdad de los desiguales, y a partir de ahí vendrá el reconocimiento pleno no ya del desigual sino del distinto portador de la justicia en cuanto otro. El Derecho perderá así su generalidad, su abstracción y su impersonalidad. El rostro del otro como clase alienada que provoca a la justicia, romperá la generalidad al manifestarse como distinto, desplazará la abstracción por la justicia concreta que reclama y superará la impersonalidad porque su manifestación es revelación del hombre con toda su dignidad personal que le otorga ser precisamente el otro. Los indígenas, en sus luchas jurídico-políticas por la defensa de sus derechos, defienden ante todo su identidad, su ser otro. Por esa razón cuestionan y ponen en crisis el Derecho de la modernidad. (TORRE RANGEL, 2005, p. 125).

Diante disso, vislumbra-se que as lutas dos movimentos populares, em especial, as lutas promovidas pelos movimentos indígenas, camponeses e quilombolas apresentam uma característica transformadora, uma vez que põe em xeque a própria estrutura estatal moderna e exigem o seu reconhecimento enquanto *outros*, não mais bárbaros, mas, assim como *Caliban* (RETAMAR, 2004), sujeitos rebeldes e insurgentes que lutam por sua autodeterminação. (MALDONADO, 2015, pp. 129-132)

Sobre a relevância dos movimentos populares na América Latina, M. Baldez afirma que: Cabe aqui anotar a importância dos movimentos sociais e a vitalidade que trouxeram para as lutas de libertação da classe trabalhadora na América Latina, irrompendo na sociedade civil e explicitando, por torná-las agudas, suas contradições (BALDEZ, 2010, p. 204).

Portanto, será a partir dessa concepção concreta sobre o “povo” em luta, isto é através da sua insurgência, organizada e em movimento, que criativamente transformam a realidade injusta a que estão submetidos e se constrói um *outro direito “desde abajo y a la izquierda”*.¹ Ou seja, desde essa concepção o direito se reinsere no bojo da realidade social, assume um caráter processual, mediado pelas relações sociais, em especial, pela luta dos movimentos populares, pelos conflitos entre opressores e oprimidos para assim ir sendo construído e reconstruído dialeticamente, já que, recordando Roberto Lyra Filho:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 1990, p. 56).

O fundador do “Direito Achado na Rua” compreende o Direito numa visão histórico-dialética, com base numa proposta humanista de libertação, pois:

¹ Retomando o ditado dos zapatistas.

O Direito, em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. Por isso, é importante não confundí-lo com as normas em que venha a ser vazado, com nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justiça, mas nelas pode estar a oposição entre a Justiça mesma, a Justiça Social atualizada na História, e a “justiça” de classes e grupos dominadores, cuja ilegitimidade então desvirtua o “direito” que invocam. (LYRA FILHO, 1990, p. 57)

Essa perspectiva parte de uma leitura heterodoxa do marxismo, baseada em Gramsci, já que ao mesmo tempo em que reconhece o Direito como parte da superestrutura da sociedade capitalista, ou seja, como um elemento hegemônico dos segmentos sociais dominantes, percebe que na práxis ocorre uma relação dialética com a infraestrutura dessa sociedade, motivo pelo qual, por meio das lutas sociais promovidas pelos oprimidos, são abertas fissuras e possibilidades de utilização do jurídico pelas classes subalternas para a transformação da ordem vigente. (MALDONADO, 2015, pp. 135-136)

Será a partir dessas concepções pluralistas e insurgentes sobre o fenômeno jurídico, em especial, na dimensão descolonial aqui proposta para os Direitos Humanos, que se apresentarão a seguir algumas exemplificações mais concretas, as quais buscarão demonstrar que os movimentos indígenas, camponeses e as comunidades afrodescendentes do nosso continente, por meio de suas lutas por esses direitos, compreendidas como *práxis de libertação*, promoveram verdadeiras mudanças paradigmáticas na compreensão sobre a relação do Ser Humano e a Natureza, e geraram a conquista e constitucionalização de novos direitos.

Com o intento de destacar os processos constituintes latino-americanos ocorridos nas últimas décadas na América Latina, privilegiam-se determinadas lutas promovidas pelos movimentos indígenas e camponeses, especialmente no Equador e Bolívia, envolvendo conflitos socioambientais como, por exemplo, as lutas reivindicatórias pelo acesso à água e pela sua defesa como bem comum da humanidade. Igualmente a demanda em defesa dos “Direitos da Natureza” e a luta por reconhecimento da Plurinacionalidade, como forma de exercer a sua autodeterminação sobre seus territórios. Sobre o tema, Esperanza Martínez menciona que:

Reconocerle a la naturaleza derechos propios, es un paso ético, moral y político que inaugura y legitima un debate sobre los valores del ambiente más allá del capital o de su funcionalidad al mercado. Adicionalmente, al otorgarle una identidad equivalente a la de la Pachamama, sintetiza la visión indígena de las culturas americanas, que miran a la naturaleza como una madre (GUDYNAS, 2009, p. 8)

Nesse aspecto, esses processos constituintes estão marcados pela intensificação das

lutas e pautas anti-sistêmicas e/ou contra-hegemônicas dos movimentos sociais. Tal aspecto decorre, principalmente, da excessiva e violenta acumulação originária dos bens naturais e, por conseguinte, do capital, por parte de setores da burguesia nacional e dos conglomerados transnacionais, que nos últimos anos aprimoram a implementação do projeto econômico-político expropriatório neoliberal. Desse modo, as transformações levadas a cabo nos últimos anos nesses países são fruto de um elevado número de necessidades sociais insatisfeitas ao longo dos anos, decorrentes da ampliação das desigualdades sociais e de mecanismos de exclusão que propiciaram um ambiente de profunda instabilidade sociopolítica nesses países. Esses fatores, no entanto, não são recentes, pois materializam uma tradição política autoritária centenária típica do colonialismo, marcada pelo genocídio, aculturação e pela expropriação territorial (MALDONADO, 2015, p. 35).

Portanto, os atuais processos constituintes latino-americanos devem ser observados no marco de uma superação de toda uma tradição jurídico-política colonial historicamente marcada pela violência, exclusão e dominação de grupos populacionais, em especial, os povos originários dessas regiões e a expropriação sem limites da Natureza. Diante disso, as lutas dos movimentos sociais indígenas e camponeses se constituem de um componente étnico-cultural de caráter anticapitalista, ou seja, são profundamente transformadoras, já que trazem à tona um verdadeiro debate civilizacional, que pode ser observado, por exemplo, na incorporação da concepção ecologicamente sustentável e solidária de *Sumak Kawsay (buen vivir)* dos povos indígenas andinos, em oposição à perspectiva econômica exploratória e mercantilista de desenvolvimento, marcada pela ideia de progresso conformadora do sistema capitalista.

Las movilizaciones y rebeliones populares, especialmente desde el mundo indígena en Ecuador y Bolivia, asoman con la fragua de procesos históricos, culturales y sociales de larga data, conforman la base del Buen Vivir o sumak kawsay (kichwa) o suma qamaña (aymara). En esos países andinos estas propuestas revolucionarias cobraron fuerza en sus debates constituyentes y se plasmaron en sus constituciones, sin que por esto se cristalicen aún en políticas concretas. (ACOSTA, 2012, p. 19)

Será a partir da perspectiva do *Sumak Kawsay*, por exemplo, que o debate e as lutas reivindicatórias dos movimentos indígenas e camponeses sobre os bens comuns da humanidade passam a ganhar centralidade através da sistematização de uma proposta alternativa concreta ao modelo de desenvolvimento capitalista. Nos marcos das propostas dos movimentos indígenas e camponeses, uma temática, que sintetiza as teorizações que foram destacadas neste texto, ou seja, a luta desses povos por defender a Água como direito humano fundamental.

A questão do direito humano à água tornou-se relevante em nosso continente, no

último século, por ser uma das “mercadorias” mais disputadas no mercado capitalista mundial. Ora, além de ser elementar para a sobrevivência da humanidade é indispensável para garantir os ciclos produtivos de setores cruciais, como por exemplo, a exploração do petróleo, a mineração, as hidrelétricas, etc.

Naturalmente, ao longo da década de 90, com a implantação do neoliberalismo e sua sede expropriatória e privatizante, esse bem comum foi leiloado às transnacionais, as quais estão comprando inúmeras fontes desse líquido precioso. Será exatamente contra esses processos de mercantilização e privatização da água (ex: Guerra da Água) que se insurgirão os movimentos sociais, seja para defender as suas fontes, seja, para reverter os processos de privatização e ou até mesmo para denunciar a sua contaminação por parte de empresas internacionais. Sobre a importância desses processos de luta em nossa região, Ricardo Buitrón menciona que:

Latinoamérica se ha convertido en el referente mundial al conseguir importantes logros en la defensa del agua como derecho humano y patrimonio público. Estos cambios se han dado como resultado de un largo proceso de movilización de sindicatos, organizaciones sociales, indígenas, de derechos humanos u organizaciones comunitarias que manejan sistemas de agua; ecologistas y pobladores urbanos que han empujado estos procesos de transformación durante años de lucha (...) Estas luchas han provocado cambios políticos en países de la región logrando modificar los marcos jurídicos nacionales mediante reformas constitucionales, de leyes o de la institucionalidad pública, provocando inclusive la reversión de procesos privatizadores. (ACOSTA, 2010, p. 124)

A série de revoltas populares contra a privatização da água, buscando reverter os processos de privatização em curso na região e as inúmeras manifestações contra as contaminações provocadas pelas transnacionais petrolíferas, isto é, as diversas lutas dos movimentos sociais contra-hegemônicos pautaram a insurgência de um novo direito, isto é, o direito humano fundamental à Água, inserido nos marcos das lutas pelos Direitos da Natureza. Será a partir dessas lutas concretas que, por exemplo, no Equador, na Constituinte de Montecristi, se conseguiu incorporar essa outra perspectiva sobre o líquido vital, visto e reconhecido como um bem comum da humanidade não foi por acaso:

Para conseguir este logro se contó con una alta participación y movilización de la sociedad. Esa presencia y ese aporte fueron sustantivos. Sin minimizar el trabajo de muchos asambleístas, cabe resaltar que la contribución de las organizaciones de la sociedad civil comprometidas desde hace muchos años con la defensa del agua, como Ecuarunari, Conaie, Foro de los Recursos Hídricos, entre otra, permitió consolidar una posición vigorosa. Sus aportes sirvieron incluso para la redacción misma de los textos constitucionales. (ACOSTA, 2010, pp. 14-15)

Nessa linha, dentre os diversos aspectos transformadores observados, verifica-se, por exemplo, no processo constituinte equatoriano a inédita proteção dos Direitos da Natureza

pela incorporação constitucional da cosmovisão indígena expressa na mítica *Pachamama*², que incorpora uma perspectiva diferente da relação entre ser humano/natureza, ou seja, que, em síntese, reconhece e garante a defesa dos bens comuns a partir dos marcos de uma ontologia distinta à da civilização ocidental.

Assim, esses processos constituintes retratam possíveis metamorfoses da tradição jurídico-política moderna, já que esta foi imposta durante o processo colonial de forma unilateral e violenta, sempre privilegiando a centralização do poder político e partindo de uma concepção jurídica monista, marcada pela necessidade de manter a exclusão de grandes setores da população, sobretudo, para manter os interesses de determinada classe em segurança e garantir a acumulação capitalista. Nesse sentido, a confrontação da lógica monolítica homogeneizadora típica ao Estado-Nação, também, pode ser observada no reconhecimento constitucional da plurinacionalidade, única forma capaz de garantir a autodeterminação dos povos originário sobre seus territórios nos marcos das suas formas de organização sociopolítica. Contudo, o economista e ex-presidente da Constituinte de Montecristi alerta que:

La plurinacionalidad no es sólo reconocimiento pasivo a la diversidad de pueblos y nacionalidades, es fundamentalmente una declaración pública del deseo de incorporar perspectivas diferentes con relación a la sociedad y a la Naturaleza. El Estado plurinacional coloca en la agenda no solamente la soberanía nacional sino incluye también la soberanía patrimonial. Es justo reconocer que han sido los pueblos indígenas y afroecuatorianos los que en mayor medida han evitado la apropiación y destrucción de las riquezas de la naturaleza (...) desde una tradición democrática de no tolerancia al abuso y a la corrupción, las organizaciones que de tiempo en tiempo han salido a las calles a protestar contra los gobiernos neoliberales propusieron, y con éxito, definir el estado como plurinacional (...) El reconocimiento del Estado plurinacional es un paso importante, pero insuficiente, ahora toca construirlo. (ACOSTA, 2009, pp. 20-21)

IV - Da Constitucionalização à Judicialização dos Direitos da Natureza no Equador

Como menciona o economista e ex-presidente da Assembleia Constituinte Alberto Acosta, as inovações da Constituição Equatoriana de 2008 são fruto de um longo processo histórico de lutas e reivindicações dos movimentos sociais equatorianos que enfrentaram o projeto expropriatório do neoliberalismo e buscaram apresentar alternativas jurídico-políticas para superar a crise que o país enfrentava.

Uma clara demonstração desse acúmulo se expressa no fato de que durante a

² Nesse sentido, a Constituição Equatoriana afirma: “Art. 71. La Naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y El mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

Assembleia Constituinte foi declarada a Anistia de cerca de 600 pessoas criminalizadas em conflitos socioambientais, ou melhor: “*de hombres y mujeres de nuestro país, que se han movilizado em defensa de la vida, de los recursos naturales y el ambiente; em contra de las compañías que han devastado el ecosistema*” (Resolução de Anistia concedida pela Assembleia Constituinte de Montecristi em 14/03/2008). Ou seja, compreende-se que a constitucionalização dos Direitos da Natureza realizam uma ruptura com a racionalidade instrumental ocidental, que há mais de cinco séculos propõe formas de “desenvolvimento” expropriatórias da natureza, autoritárias com os subalternos e abusivas para com a autodeterminação dos povos originários da nossa região. Nesse sentido, a compreensão e proposição de mecanismos de solução dos latentes conflitos sociais devem estar vinculadas à solução das problemáticas ecológicas.

Nesse aspecto, não há como deixar de reconhecer a importância histórica dessas inovações jurídicas, sobretudo, no que concerne à possibilidade de por meio da participação popular repensar a tradição ocidental da modernidade plasmada na ideia de um Estado-Nação homogêneo, do monismo jurídico e da cisão homem e natureza.

Assim, a constitucionalização de Estados Plurinacionais na América Latina, da Interculturalidade e dos Direitos da Natureza, se configura como uma janela de possibilidades de implementação/construção descolonizadora da utopia andina. Contudo, em contraposição a esse avanço no campo dos direitos, da organização de um Estado de novo tipo (Plurinacional) e do reconhecimento da concepção sobre a diversidade cultural existente no interior da sociedade equatoriana, encontra-se o modelo econômico capitalista dependente, baseado no extrativismo e na exportação de produtos primários para os países centrais, o qual mina qualquer possibilidade de concretização desse tipo de projeto.

Diante desse grande e complexo desafio, neste momento, pretendem-se apresentar brevemente alguns primeiros apontamentos sobre a pesquisa que vimos realizando sobre a experiência equatoriana nos primeiros oito anos da nova Constituição. A partir da teoria crítica, intercultural e descolonial dos Direitos Humanos e da análise de um caso paradigmático de judicialização dos Direitos da Natureza. Essa análise de caso, no entanto, não se restringe apenas aos fatos ocorridos nesse processo específico e as decisões proferidas, pois poderia dar uma ideia equivocada de eficácia desses novos direitos constitucionalizados. Em verdade, a partir dele pretende-se apresentar elementos para uma leitura mais ampla e problematizadora, isto é, uma análise crítica de postura adotada pela *función judicial del Ecuador* (poder judiciário) frente aos casos de conflitos socioambientais que ocorreram nesse mesmo período naquele país.

Com base na proposta sociológica do jurista argentino-mexicano Oscar Correas (2009) entende-se que Direito deve ser compreendido como: parte do fenômeno do poder, como expressão das relações de poder e como espaço de luta pelo poder. Essas três dimensões que compõe o Direito, portanto, permitem vislumbrar a importância assumida nas pesquisas que tratam da judicialização dos conflitos socioambientais na América Latina, já que o processo histórico que permitiu a constitucionalização de novos direitos não se esgota no reconhecimento formal e positivado dos textos constitucionais. Pelo contrário, será a partir da constitucionalização desses direitos que o campo jurídico se configura como um espaço privilegiado no qual se desenvolve a luta pela hegemonia do projeto constitucional ou do seu fracasso pela vigência de concepções ideológicas e tradições eurocêntricas e conservadoras de viés liberal-positivista que negam a possibilidade de efetivar esses novos direitos e de iniciar um processo de transição descolonizadora que supere o sistema jurídico-político anterior. Sobre a necessidade de compreender a complexidade do fenômeno jurídico constitucional, Ramiro Ávila aduz que:

Toda declaración de derechos constitucional siempre – y no puede dejar de serlo – debe ser utópica y plantear una realidad que, siendo difícil o hasta imposible de alcanzar; es deseable luchar por que se la consiga. Todos y cada uno de los derechos significan una aspiración y un problema por superar. (...) los derechos son siempre una herramienta contra el poder (...) Desde la lógica del poder, los derechos subvierten el status quo y se convierten en un arma para eliminar “privilegios fundados en inequitativas relaciones de poder”. Así que no sólo son falsas promesas, sino que instrumentos de lucha y mundo en los que queremos vivir. (Ávila, 2011, pp. 228-229)

Nesse sentido, optou-se por tratar do primeiro caso judicial no qual ocorreu uma condenação por violação aos Direitos da Natureza. Trata-se da Ação de Proteção nº 11121-2011-0010, um tipo de ação que se equipara ao Mandado de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Está prevista como uma das ações de Garantias Constitucionais, no art. 88 da Constituição do Equador (2008), o qual prevê que:

“La acción de protección tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos en la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular; si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o concesión, o si la persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación”.

No caso sob análise o Sr. Richard Fredrick Wheeler e a Sra. Eleanor Geer Huddle, no exercício do Princípio da Jurisdição Universal apresentaram “*acción de protección*

constitucional a favor de la Naturaleza”, particularmente na defesa do Rio Vilcabamba. A ação foi proposta contra o Governo Provincial de Loja, uma vez que o governo daquela província estava realizando a construção de uma estrada entre Vilcabamba e Quinara, sem qualquer estudo de impacto ambiental ou respeito aos procedimentos legais, causando graves danos à Natureza. Tais danos foram amplamente comprovados documentalmente, sobretudo, por fotografias que demonstram que todo o material de rejeito da obra estava sendo despejado nas águas do Rio Vilcabamba. Além disso, em razão da alteração propiciada pelos escombros da obra, no período das chuvas foram verificadas uma série de danos aos imóveis de camponeses ribeirinhos, bem como o desmoronamento de aproximadamente 1,5 hectares nesses terrenos. O despejo ilegal desses escombros ocorreu por aproximadamente dois anos, motivo pelo qual os demandantes pleitearam a suspensão da obra e a responsabilização do poder públicos pelos danos causados à Natureza.

Ocorre que a juíza de primeiro grau optou por não adentrar no mérito do caso e o extinguiu sem analisá-lo, pois entendeu que havia problemas na legitimidade passiva da inicial, uma vez que não havia sido requerido a citação do procurador-geral da província de Loja. Diante disso, os requerentes apelaram à Corte Provincial no intuito de reverter à decisão proferida pela juíza de primeiro grau, pois, em verdade, essa suposta nulidade havia sido sanada no curso do processo com a citação e comparecimento do Governador e de seu procurador em audiência. Além disso, a citação do governador ocorreu na sede do governo, razão pela qual se presume que o Procurador-Geral tinha ciência do feito, até mesmo porque o procurador apresentou alegações finais, momento no qual levantou a nulidade em comento.

Verifica-se, portanto, que o apego positivista da magistrada numa questão processual que supostamente teria gerado uma nulidade (facilmente sanável, por sinal), tinha o objetivo de não solucionar o conflito socioambiental e evitar uma decisão contra o governador. Nesse sentido, a Corte não reconheceu a existência da nulidade e, por conseguinte, adentrou no mérito e deferiu os pedido dos requerentes. Isso porque a vasta prova documental demonstrou a ocorrência do dano ambiental; dos danos nas propriedades ribeirinhas e da inexistência de licenciamento ambiental por parte do órgão público. Além disso, condenou a parte requerida a uma série de medidas para a restauração ambiental e a compensação dos danos.

Sem dúvida, a decisão da Corte de Loja é um marco paradigmático na temática dos Direitos da Natureza, constituindo-se como a primeira condenação por parte do judiciário que utiliza esses novos direitos e que confronta os marcos teóricos positivista. Por outro lado, infelizmente, o mais difícil quando se trata de questões socioambientais está no plano de efetividade desses direitos, uma vez que a execução das determinações judiciais depende da

cooperação dos demais poderes públicos. Nessa linha, após cinco anos da publicação do acórdão os relatos dos atingidos pela obra e dos advogados envolvidos no caso referem que não houve uma restauração integral dos danos e uma verdadeira compensação.

Outro fator importante de observar é que da pesquisa jurisprudencial dos primeiros oito anos da nova Constituição (2008-2016) não foram encontrados outros casos que a fundamentação seja os Direitos da Natureza. Ou seja, mesmo num período onde ocorreram dezenas de conflitos socioambientais no Equador, em especial, pelo fortalecimento de megaprojetos extrativistas, não se verificou uma posição garantista sobre esses novos direitos por parte do Judiciário.

Além disso, verifica-se que a Corte Constitucional teve várias oportunidades para se manifestar sobre conflitos socioambientais, mas sempre adotou uma postura omissiva, evitando qualquer tipo de confronto com o poder executivo. Um dos principais casos que comprovam essa postura omissa da Corte Constitucional refere-se à exploração de petróleo no, internacionalmente conhecido, Parque Nacional Yasuní-ITT.

Nesse caso, a Corte Constitucional foi chamada a se pronunciar sobre a constitucionalidade do processo de autorização legislativa da exploração petrolífera no interior do Parque Yasuní e sobre qual seria a pergunta e o procedimento para a realização de uma consulta popular sobre o tema. Cumpre recordar que o Parque está localizado na região amazônica, contando com cerca de 980.000 hectares, sendo considerado por cientistas a região mais biodiversa do planeta e declarada Reserva da Biosfera pela UNESCO. Ademais, no interior do parque há nações indígenas que deveriam ser consultadas (como por exemplo, os Kishwas e Waorani) nos marcos da Constituição (2008), bem como um dever de proteger a região, pois existem dois povos indígenas em isolamento voluntário (tagareri y taromenani) que devem ter garantido o seu direito à autodeterminação do seu território, conforme a Convenção n. 169 da OIT.

Entretanto, ao tratar desse caso a Corte Constitucional evitou adentrar no mérito do processo, buscando apenas tratar superficialmente de questões procedimentais direcionando as definições sobre a consulta popular para o Conselho Nacional Eleitoral. Evitar qualquer tipo de divergência com o poder executivo. Assim, acabou se omitindo e legitimando o processo de “autorização” da exploração petrolífera no interior do parque, sem qualquer análise sobre os riscos e possíveis danos ambientais e às populações indígenas que ali residem.

Desde essa perspectiva, verifica-se que o poder judiciário equatoriano não atuou na defesa desses novos direitos constitucionais, especialmente, quando estavam relacionados a

conflitos socioambientais e aos territórios indígenas. Outrossim, nas faculdades jurídicas prevaleceu o mero ceticismo sobre a possibilidade de realização do projeto constitucional, não ocorreram alterações curriculares nem pedagógicas, uma postura que carrega no seu bojo, em verdade, um conservadorismo utilitarista de viés antropocêntrico, que teima em não reconhecer a força normativa da constituição e, sobretudo, a possibilidade de construir projetos políticos fundados em outras visões sobre a relação ser humano e natureza. Ocorre que essa visão conservadora, que dificulta e inviabiliza a possibilidade de aplicação dos Direitos da Natureza, costuma defender a todo custo os “direitos” de empresas transnacionais, as quais, mesmo sendo pessoas jurídicas responsáveis por uma série de crimes e violações de direitos, possuem mais garantias legais que boa parte dos cidadãos da nossa região, quem dirá daqueles povos que ainda são vistos como bárbaros ou dos outros seres vivos que compõe nosso ecossistema. Como refere Eduardo Galeano (2008):

Desde que la espada y la cruz desembarcaron en tierras americanas, la conquista europea castigó la adoración de la naturaleza, que era pecado de idolatría, con penas de azote, horca o fuego. La comunión entre la naturaleza y la gente, costumbre pagana, fue abolida en nombre de Dios y después en nombre de la Civilización. En toda América, y en el mundo, seguimos pagando las consecuencias de ese divorcio obligatorio.

Portanto, defende-se uma visão histórico-social que compreende os avanços da constitucionalização dos Direitos da Natureza, mas que também entende que as suas possibilidades de efetivação são inviabilizadas pela ideologia liberal-positivista e pela ordem econômico-política do capitalismo, especialmente, quando se trata de países dependentes. Por isso vislumbramos que os Direitos da Natureza estabelecidos na Constituição equatoriana de 2008 são:

(...) al mismo tiempo un hito en una lucha de movimientos sociales y un comienzo. Los derechos al final siempre son armas ficticias, etéreas y abstractas que pretenden regular relaciones basadas en el poder. Es más fácil exigir cuando un sistema jurídico ha reconocido un derecho que hacerlo sin él. Pero el derecho, como las garantías jurídicas se nutren y requieren “esfuerzos audaces y mentes abiertas” (ÁVILA, 2011, p. 232)

Diante disso, verifica-se que a postura omissa do poder judiciário equatoriano, possui um aspecto econômico-político evidente, isto é, a defesa dos projetos extrativistas do executivo e das empresas transnacionais, mas também se funda numa compreensão epistêmica que não reconhece a importância da defesa dos Direitos da Natureza e que permanece acreditando na ideologia liberal-positivista.

V - Conclusão

Na atualidade os Direitos Humanos, produzidos no contexto de uma tradição liberal-burguesa, não estão mais centrados meramente em necessidades corporalizadas nos direitos individuais, mas incluem direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais, transindividuais, em síntese, todo o debate e aprofundamento das últimas décadas sobre a força normativa dos DHESCA. As lutas dos movimentos sociais tem sido um importante catalizador de demandas e reivindicações que vem transformando profundamente os sistemas jurídicos de alguns países da América Latina. Exemplo privilegiado dessa questão são as lutas em defesa dos bens comuns da humanidade, visto que o legado de anos de mobilizações e confrontos sociais tem possibilitado o reconhecimento do Direito Humano Fundamental à Água, nos marcos dos Direitos da Natureza, que para além de uma visão mercadológica vem pautando a importância de superar o utilitarismo antropocêntrico e assumir o legado das cosmovisões indígenas e sua ontologia integrada: ser humano/natureza.

As lutas dos movimentos sociais, nos inúmeros conflitos socioambientais vividos na América Latina, frutificaram numa série de avanços e constitucionalização de direitos. Contudo, não podemos ser idealistas, essa constitucionalização de direitos foi apenas um primeiro passo, resta um longo caminho de lutas pela frente para a sua concretização. O que temos visto nos primeiros anos, expõe as dificuldades de superar a tradição jurídico-política da modernidade nos marcos restritos do sistema capitalista, em especial, em sociedades marcadas pela colonialidade e a dependência.

A judicialização desse tipo de conflitos socioambientais, tanto no Equador, como em outros países da América Latina, tem demonstrado que o poder judiciário e os demais órgãos do “Sistema de Justiça” não estão preparados para a virada paradigmática propiciada pelo giro descolonial/intercultural e à complexidade que as demandas que tratam sobre os Direitos da Natureza exigem na atualidade. Primeiro, porque suas bases epistemológicas permanecem fundadas em premissas teóricas eurocêntricas, fruto da ideologia liberal-positivista. Segundo, porque aqueles que não são positivistas ou conservadores foram “colonizados” pelo projeto político neodesenvolvimentista proposto pelo poder executivo que esvaziou o conteúdo transformador do projeto constitucional e tornou infértil todo o debate sobre novas metodologias para a solução de conflitos e a possibilidade de construção de projetos econômicos alternativos ao desenvolvimento capitalista tradicional. Bons exemplos disso verificam-se na utilização panfletária do *Sumak Kawsay*, na criminalização das práticas jurídicas pluralistas da Justiça Indígena, bem como na imposição inconstitucional do projeto

de exploração petrolífera do Parque Yasuní-ITT, o qual contou com a “legitimação” da Corte Constitucional do Equador e do Conselho Nacional Eleitoral.

Em suma, a potencialidade dessas lutas sociais, em especial, aquelas marcadas pelos conflitos socioambientais, em especial, o choque entre o extrativismo capitalista e a cosmovisão indígena e sua proposta de (re)definição do “controle” e “uso” dos bens comuns da humanidade - promovidas pelas organizações indígenas e camponesas, ou seja, em defesa da *Madre Tierra - Pachamama*, sintetizada juridicamente na elaboração da ideia de Direitos da Natureza, permite vislumbrar algumas incidências das perspectivas dos movimentos sociais contra-hegemônicos, gerando proposições criativas para a cultura jurídico-política latino-americana e mundial, sob o prisma de uma perspectiva dos Direitos Humanos insurgente e descolonial, isto é, construída na *práxis de libertação dos oprimidos*.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto e MARTÍNEZ, Esperanza. **Plurinacionalidad. Democracia en la Diversidad**. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2009.

_____. **Agua. Un derecho humano fundamental**. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2010.

_____. **La Naturaleza con Derechos**. De la filosofía a la política. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2011.

_____. **Buen Vivir – Sumak Kawsay**. Una oportunidad para imaginar outros mundos. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2012.

ÁVILA, Ramiro. **El derecho de la naturaleza fundamentos**, pp. 173-239 *In*: ACOSTA E MARTÍNEZ. **La Naturaleza con Derechos**. De la filosofía a la política. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2011.

BALDEZ, M. L. “**Anotações sobre direito insurgente**”. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010;

BECKA, Michelle. **Interculturalidade no pensamento de Raúl Fornet-Betancourt**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010

DUSSEL, Enrique. **La Producción teórica de Marx un cometário a los Grundrisse**. 2ª ed. México: Siglo XXI editores, 1991;

_____. **1492: O Encobrimento do Outro. A Origem do Mito da Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993;

_____. **20 tesis de POLÍTICA**. Mexico: Siglo XXI: Centro de Cooperación

Regional para la Educación de adultos em América Latina y el Caribe, 2006, pp. 64-65

_____. **Política de la Liberación.** Historia Mundial y Crítica. Madrid: Editorial Trotta, S. A., 2007;

_____. **16 tesis de economía-política:** interpretación filosófica. Mexico: Siglo XXI Editores, 2014;

GUDYNAS, Eduardo. **El Mandato Ecológico.** Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales em la nueva Constitución. Quito: Abya-Yala, 2009;

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990

MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. **Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano.** Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015

MANCE, Euclides André. Uma introdução conceitual às Filosofias da Libertação. pp. 25-80. *In: Revista Libertação -Liberación.* Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação. Ano I, nº 1, 2000.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** apresentação [e posfácio] Daniel Bensaïd; tradução Nélio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant]. São Paulo: Boitempo, 2010;

_____. **A ideologia alemã:** crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846) / Karl Marx, Friedrich Engels; supervisão editorial, Leandro Konder ; tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. - São Paulo : Boitempo, 2007;

RETAMAR, Roberto Fernández. **Todo Caliban.** 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2004.

_____. **Refundación del Estado en América Latina.** Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade:** O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2008;

TORRE RANGEL, Jesus Antonio del la. **El Derecho que Nace del Pueblo.** México D. F.: Editorial Porrúa, 2005;

WOLKMER, Antonio Carlos _____ . **História do Direito no Brasil.** 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015a;

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 9 ed. rev.

. São Paulo: Saraiva, 2015b;

ZEA, Leopoldo. **Discurso sobre a marginalização e a barbárie;** seguido de A filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Trad. Maurício Delamaro e outros. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.